



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

11

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 81.309	
19/11/2002	
RUBRICA	FOL
<i>[Handwritten Signature]</i>	02

MENSAGEM/342

Rio Grande, 18 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso **Projeto de Lei nº 093**, que **"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC; INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Justificamos a presente solicitação, tecendo as seguintes considerações: a crescente evolução tecnológica determinada pela produção de bens e pela prestação de serviços tem alterado os hábitos de consumo dos cidadãos, a cada dia melhor informados e exigentes quanto aos seus direitos.

Todavia, apesar dos avanços nos hábitos de consumo, restam ainda grandes lacunas nas relações consumeristas, evidenciando a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor brasileiro frente a economia globalizada.

Os riscos a que estão expostos os cidadãos e a coletividade de consumidores apenas serão minimizados a partir da efetiva ação dos órgãos públicos e privados envolvidos na proteção e defesa dos direitos do cidadão.

O artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, preconiza que "o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor", se fazendo portanto necessária a efetiva ação estatal na proteção ao munícipe.

No entanto, a ausência destes serviços nas comunidades, tem representado um significativo prejuízo aos cidadãos consumidores, que não tendo a quem recorrer na busca de uma informação ou mesmo da ação protetiva, acabam suportando o ônus das práticas abusivas e infratoras.

Desta feita, se impõe a necessidade de um conjunto esforço dos órgãos públicos competentes, desenvolvendo a tendência de interiorização dos PROCON's, otimizando, com isso, recursos humanos, materiais e ações para o objetivo comum de melhorar a vida em sociedade, através da municipalização desse valioso instrumento de proteção ao consumidor.

**EXMO SENHOR
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**

[Handwritten Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Portanto, a garantia dos direitos consumeristas é hoje uma necessidade premente de um município sabedor que o seu desenvolvimento social e econômico passa necessariamente por consumidores exigentes e protegidos, ou seja, por pessoas plenamente capazes de exigir produtos e serviços com a qualidade adequada, tornando-se não apenas consumidores, mas também reguladores de mercado.

Diante do exposto e submetemos este Projeto de Lei à douta apreciação dessa Casa Legislativa.

Respeitosamente,



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	81.309
	19/11/2002
ELABORADO POR	04
	1

PROJETO DE LEI Nº 093, de 18 de novembro de 2002.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC; INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - nos termos do art. 5º, inc. XXXII e 170, inc. V da Constituição Federal, art. 105 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), do Decreto 861/93 e dos arts. 266 e 267 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único. Integram o SMDC os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto no art. 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985.

Art. 3º. Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON - destinada a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º. O PROCON municipal ficará vinculado ao Poder Executivo.

Art. 5º. Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I - assessorar o Prefeito na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;



II- planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

III- receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e deveres;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas sobre os direitos dos consumidores;

VIII- atuar junto ao Sistema Municipal de Ensino, visando incluir o tema Educação para o Consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos bases;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art.44 da Lei nº 8.078/90) e registrando as soluções apresentadas;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

Art. 6º. O PROCON terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	81.309
19/11/2002	
RUBRICA	FOLHA
<i>[Handwritten signature]</i>	06
3	

III- Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Educação ao Consumidor;

V - Serviço de Apoio Administrativo;

Art. 7º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os Serviços por Chefes.

Art. 8º. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito.

Parágrafo único: O coordenador executivo terá remuneração equivalente ao Cargo em Comissão símbolo IV - CC IV.

Art. 9º. As atribuições da Coordenadoria e dos Serviços serão regulamentadas por Regimento Interno.

Art.10. O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrado por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

Art.11. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários ao seu funcionamento, bem como materiais de consumo, equipamentos e recursos financeiros.

Art.12. Caberá ao Poder Executivo Municipal aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art.13. As atribuições dos setores e competências dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas de conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

[Handwritten signature]

Art.14. Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 3º do art. 55 da Lei 8.078/90.

Art.15. A CMPN será composta por representantes dos seguintes segmentos:

I - PROCON Municipal;

II- Ministério Público;

III- Secretaria Municipal da Educação;

IV- Secretaria Municipal de Saúde;

V- entidades privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;

VI - organismos de representação das entidades comerciais e industriais.

Art.16. Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 01 (um) ano, sendo facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos do artigo anterior.

Art.17. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da CMPN.

Art.18. A participação na CMPN será considerada serviço relevante ao Município não remunerado.

Art.19. Para desempenho das suas funções específicas, a CMPN poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art.20. A CMPN reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art.21. As reuniões da CMPN serão registradas em ata, contarão com quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de desempate.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Art.22. Perderá a condição de membro da CMPN o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano.

Art.23. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor -CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Art.24. Ao CONDECON, no exercício da fiscalização do fundo a que se refere o inc. III do artigo anterior compete:

I - sugerir, elaborar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar os projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos em relação à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art.25. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, a saber:

I - Coordenador Geral do PROCON;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação ;

III - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária do Município;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



VI - 03 (três) representantes de associações que atendam os pressupostos constantes nos incisos I e II do art.5º da lei 7.347/85.

§1º. O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito.

§3º. As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos representados, na forma de seus estatutos.

§4º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto nas ausências ou impedimentos do titular.

§5º. Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes, obedecendo ao disposto no §2º deste artigo.

§7º. As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante para a preservação da ordem econômica local.

Art.26. O CONDECON será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art.27. O CONDECON reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Art.28. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, conforme disposto no art.57 da Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto nº861/93, com objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art.29. O FMDD destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

III - realização de eventos e atividades relativos a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art.30. Constituem recursos do FMDD:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas de direitos do consumidor;

II - 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do inc. I do art. 56 da Lei nº 8.078/90 e inc. III do art. 24 e do art. 10 do Decreto nº861/93;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDD.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.31. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênio de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências :

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico SDE/MJ;



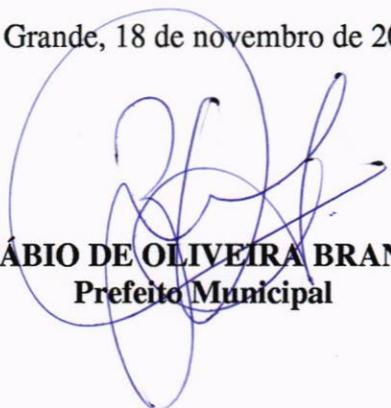
- II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- III - Promotoria de Defesa do Consumidor;
- IV - Juizado de Pequenas Causas;
- V - Polícia Civil;
- VI - Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul ;
- VII - INMETRO;
- VIII - SUNAB;
- IX - Associações Civas da Comunidade;
- X - Receita Federal e Estadual;
- XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;

Art.32. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades e entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art.33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de novembro de 2002.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

ATA Nº 7347

PROCESSO Nº 81309
fls 25

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	—		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	—		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
12	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
13	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
17	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN- PRETO	✓		
	RESULTADO:			

aprovada

DATA: 16.04.2003

[Signature]
SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ /2003

*HS
29*

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE / /03	
ACEITO EM <i>08/04/03</i>	<i>734</i>
APROVADO EM <i>16/04/03</i>	<i>734</i>
REJEITADO EM / /03	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

Emenda Supressiva

“Suprime o artigo 26 do Projeto de Lei 093 – processo n.º81.309”

6/2

“Art. 26 -SUPRIMIDO.”

Sala das Sessões, 31 de março de 2003.

Cláudio Costa
Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

Maria de Lourdes Lose
Vereadora Maria de Lourdes Lose
Bancada PT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls 25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO... *81309*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara não haver impedimento a sua tramitação.

- | | INCONSTITUCIONAL
- | | ANTIJURÍDICO
- | | ANTIREGIMENTAL
- | | INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *08* de *Abri* de 2003

[Signature]
 Presidente

[Signature]
 Vice-Presidente

[Signature]
 Secretário

Membro

Membro



ATA Nº

7347

PROCESSO Nº

81309

A mais antiga do Estado

VOTAÇÃO NOMINAL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls. 26

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -BOKA	—		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO -NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	—		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
12	JAIR RIZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA -GALEGO	✓		
17	MARIA D LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	IVONEIDE DUARTE	✓		
	RESULTADO:	16		

DATA: 16.04.2003

SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 81.309
07/04/2003 15:30

fls 28

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / ____ / 03	
ACEITO EM _____ / ____ / 03	
APROVADO EM 16/04/03	7247
REJEITADO EM _____ / ____ / 03	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

Emenda Aditiva

OK!

“Adita incisos ao artigo 25 do Projeto de Lei 093 – processo n.º81.309”

“Art. 25 -

- VII – 2(dois) representantes das Associações de Moradores;
- VIII – 2(dois) representantes de Sindicatos de Trabalhadores;

Sala das Sessões, 07 de março de 2003.

Cláudio Costa
Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

Maria de Lourdes Lose
Vereadora Maria de Lourdes Lose
Bancada PT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls 29

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO 81309

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara não haver impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 08 de Maio de 2003

.....
 Presidente

.....
 Vice-Presidente

.....
 Secretário

.....
 Membro

.....
 Membro

ATA Nº 7347

PROCESSO Nº 81309

fls 12

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA			
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA			
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA			
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA			
12	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS			
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
17	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN- PRETO	✓		
	RESULTADO:	16		

DATA: 16.04.2003

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande
COMISSÃO DE FINANÇAS

fls 12

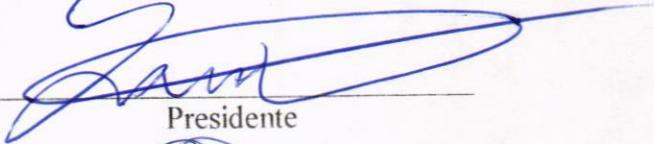
Assunto:

Processo nº: 81309/2002

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

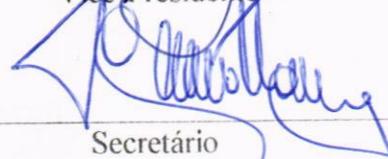
Rio Grande, 26 de março de 2003



Presidente



Vice-Presidente



Secretário

Membro

Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

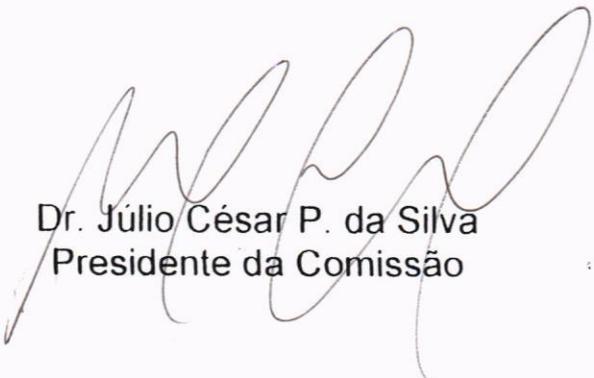
fol 15

DESPACHO

Após parecer desta Comissão, determino à Secretaria que remeta o presente Processo Legislativo à(s) Comissão(ões) FINANÇAS —

para análise dentro da sua competência.

Rio Grande, 09 de DEZEMBRO de 20 08



Dr. Júlio César P. da Silva
Presidente da Comissão



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

f1515

DESPACHO

Processo nº *81.309*

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) *MARIA DE LOURDES - PT*

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *26* de *NOVEMBRO* de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº *538/02*

*Reexaminado
o projeto pensa
mas deve ser
primado da art.
15, o inciso II.
(MP) já sua função
de Municipal deve
compulsivamente
a utilização do MP.*

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, *27* de *DEZEMBRO* de 2002

Consultor Jurídico

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO *200303*

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *24* de *março* de 2003

Relator(a)

Doc órgãos, doc sangue: Salve Vidas!



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls. 176

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....81.309

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 200

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls 18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO... *81309 / Emenda*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver impedimento a sua tramitação.**

- | | INCONSTITUCIONAL
- | | ANTIJURÍDICO
- | | ANTIREGIMENTAL
- | | INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *24* de *maio* de 2003

[Signature]

Presidente

[Signature]

Vice-Presidente

[Signature]

Secretário

Membro

Membro

Emenda Supressiva da Comissão

Suprima-se no art 15 o inciso II,
reenumerando-se os demais.

f/ls. 18

24.03.2003

ATA Nº 7347

PROCESSO Nº 81309

VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda Art. 13

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	✓		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
12	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
14	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
17	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN- PRETO	✓		
	RESULTADO:	Aprovada 15		

DATA: 16.04.2003

SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 81.309
07/04/2003 15:31

Fls 28

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE / / 03	
ACEITO EM - / / 03	
APROVADO EM 16/04 /03	734
REJEITADO EM / / 03	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

Emenda Aditiva

OK!

3
"Adita incisos ao artigo 23 do Projeto de Lei 093 – processo n.º81.309"

"Art. 25 -

- IV – elaborar seu regimento interno;
- V – aprovar a política municipal das relações de consumo;
- VI - promover, anualmente, a conferência municipal de defesa do consumidor para definição das diretrizes a serem atendidas na política municipal de relação de consumo;

Sala das Sessões, 07 de março de 2003.

Cláudio Costa
Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

Maria de Lourdes Lose
Vereadora Maria de Lourdes Lose
Bancada PT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

21 de Rio Grande

fls 23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO...81309...

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não** haver impedimento a sua tramitação.

- | | ~~INCONSTITUCIONAL~~
- | | ~~ANTI JURÍDICO~~
- | | ~~ANTI REGIMENTAL~~
- | | ~~INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 08 de Abril de 2003

.....
 Presidente

.....
 Vice-Presidente

.....
 Secretário

.....
 Membro

.....
 Membro

ATA N° 7347

PROCESSO N°

81309

Pg 30

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Adutiva

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -BOKA	—		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO -NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	—		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA			
12	JAIR RIZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA -GALEGO	✓		
17	MARIA D LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	Geodunir Brito	✓		
	RESULTADO:	16		

DATA: 16.04.2003

SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

fls 30

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 81.309
07/04/2003 15:32

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / ____ / 03	
ACEITO EM _____ / ____ / 03	
APROVADO EM 16/04 /03	1347
REJEITADO EM _____ / ____ / 03	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

OK!

Emenda Aditiva

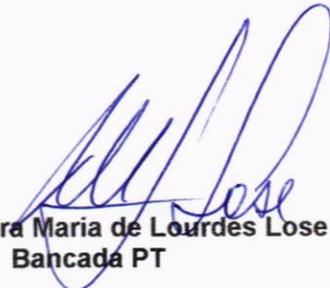
“Adita inciso ao artigo 5º do Projeto de Lei 093 – processo n.º81.309”

“Art. 5º -

XV – informar, através de nota oficial, veiculada na imprensa, sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores;”

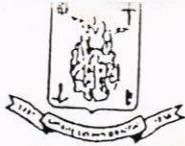
Sala das Sessões, 07 de março de 2003.


Vereador Cláudio Costa
Lider Bancada PT


Vereadora Maria de Lourdes Lose
Bancada PT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls. 32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....*81309*.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara não haver impedimento a sua tramitação.

- | | INCONSTITUCIONAL
- | | ANTIJURÍDICO
- | | ANTIREGIMENTAL
- | | INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *08* de *Sete* de 200*3*

.....
 Presidente

.....
 Vice-Presidente

.....
 Secretário

.....
 Membro

.....
 Membro

ATA N° 7347

PROCESSO N° 81309

Fls 33

VOTAÇÃO NOMINAL *Quenda Aditiã*

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	—		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	—		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
12	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
14	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
17	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	✓		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN- PRETO	✓		
	RESULTADO:	16		

DATA: 16.04.2007

aprovada

SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ /2003

f. 19-34

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE / / 03	
ACEITO EM <i>08.04/03</i>	<i>2341</i>
APROVADO EM <i>16.04/03</i>	<i>2347</i>
REJEITADO EM / / 03	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

Emenda Aditiva

“adita inciso no artigo 23 do
Projeto de Lei 093 – processo
n.º81.309”

012

“Art. 23 -

16

IV – O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, será escolhido através de sufrágio realizado entre os seus membros.”

Sala das Sessões, 31 de março de 2003.

Cláudio Costa
Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

Maria de Lourdes Lose
Vereadora Maria de Lourdes Lose
Bancada PT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls. 35

Of. n. ° 410/2003
Processo n° 309

Rio Grande, 22 de abril de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC; institui a Coordenadoria Municipal de defesa do Consumidor-PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, e dá outras providências”.

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Fls. 376

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SMDC; INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO-CMPN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS-FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º- A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- SMDC- nos termos do art. 5º, inc. XXXII e 170, inc. V da Constituição Federal, art. 105 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), do Decreto 861/93 e dos arts. 266 e 267 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º- São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC:

I- a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II- a Comissão Municipal Permanente de Normatização-CMPN;

III- o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON.

Parágrafo Único-Integram o SMDC os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades provadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto no art. 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985.

Art. 3º- Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor- PROCON- destinada a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º- O PROCON municipal ficará vinculado ao Poder Executivo.

Art. 5º- Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I- assessorar o Prefeito na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;





f/15.38

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- II- planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- III- receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV- orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e deveres;
- V- fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;
- VI- incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII -desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas sobre os direitos dos consumidores;
- VIII- atuar junto ao Sistema Municipal de Ensino, visando incluir o tema Educação para o Consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX- colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos bases;
- X- manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90) e registrando as soluções apresentadas;
- XI- expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XII-fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- XIII-funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV-solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XV-informar, através de nota oficial, veiculada na imprensa, sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores.





fls 38

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 6º- O PROCON terá a seguinte estrutura organizacional:

- I- Coordenadoria Executiva;
- II- Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III- Serviço de Fiscalização
- IV- Serviço de Educação ao Consumidor
- V- Serviço de Apoio Administrativo

Art. 7º- A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os Serviços por Chefes.

Art. 8º- O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito.

Parágrafo Único-O coordenador executivo terá remuneração equivalente ao Cargo em Comissão símbolo IV – CC IV.

Art. 9º- As atribuições da Coordenadoria e dos Serviços serão regulamentadas por Regimento Interno.

Art. 10- O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrado por representantes de associação ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

Art. 11- O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários ao seu funcionamento, bem como materiais de consumo, equipamentos e recursos financeiros.

Art. 12- Caberá ao Poder Executivo Municipal aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 13- As atribuições dos setores e competências dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas de conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.





f. 1540

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 14- Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização -CMPN, destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 3º do art. 55 da Lei 8.078/90.

Art. 15- A CMPN será composta por representantes dos seguintes segmentos

- I- PROCON Municipal;
- II- Ministério Público;
- III- Secretaria Municipal da Educação;
- IV- Secretaria Municipal de Saúde;
- V- Entidades privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;
- VI- Organismos de representação das entidades comerciais e industriais.

Art. 16- Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 01 (um) ano, sendo facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura no caso de perda de condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos do artigo anterior.

Art. 17- O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da CMPN.

Art. 18- A participação na CMPN será considerada serviço relevante ao Município não remunerado.

Art. 19- Para desempenho das suas funções específicas, a CMPN poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 20- A CMPN reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.





f-15 40

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 21- As reuniões da CMPN serão registradas em ata, contarão com quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, em casos de empate, o voto de desempate.

Art. 22- Perderá a condição de membro da CMPN o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano.

Art. 23- Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I- atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II- estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e planos de defesa do consumidor;
- III- gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.
- IV- O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON será escolhido através de sufrágio realizado entre os seus membros;
- V- Elaborar seu regimento interno;
- VI- Aprovar a política municipal das relações de consumo;
- VII- Promover, anualmente, a conferência municipal de defesa do consumidor para definição das diretrizes a serem atendidas na política municipal de relação de consumo.

Art. 24- Ao CONDECON, no exercício da fiscalização do fundo a que se refere o inc. III do artigo anterior compete:

- I- sugerir, elaborar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar os projetos relacionados às finalidades do Fundo;
- II- examinar e aprovar projetos em relação à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;
- III- aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV- encaminhar à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior.





76.42

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 25- O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, a saber:

- I- Coordenador Geral do PROCON;
- II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- III- 01 (um) representante da Vigilância Sanitária do Município;
- IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda
- V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura;
- VI- -03(três) representantes de associações que atendam os pressupostos constantes nos incisos I e II do art. 5º da lei 7.347/85
- VII- 2 (dois) representantes das Associações de Moradores;
- VIII- 2 (dois) representantes de Sindicatos de Trabalhadores..

§ 1º- O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON

§ 2º- Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito.

§ 3º- As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos representados, na forma de seus estatutos.

§ 4º- Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º- Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º- Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.





fls 43

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 7º- As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante para a preservação da ordem econômica local.

Art. 26- O CONDECON reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Art. 27- Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto nº 861/93, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 28- O FMDD destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I-financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II-aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
- III-realização de eventos e atividades relativos à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV-desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V-estruturação e instrumentalização do órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 29- Constituem recursos do FMDD:

- I- as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas de direitos do consumidor;





fls 42

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- II- 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do inc. I do art. 56 da Lei nº 8.078/90 e inc. III do art. 24 e do art. 10 do Decreto nº861/93;
- III- o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- IV- as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- V- os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI- as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VII- outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDD.

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 30- No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênio de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I- Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor –DPDC, da Secretaria de Direito Econômico SDE/MJ;
- II- Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON;
- III- Promotoria de Defesa do Consumidor;
- IV- Juizado de Pequenas Causas;
- V- Polícia Civil;
- VI- Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul;





fls 45

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- VII- INMETRO;
- VIII- SUNAB;
- IX- Associações Cíveis da Comunidade;
- X- Receita Federal e Estadual;
- XI- Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 31- Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades e entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único-Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 32- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

